

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
18ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203080-58.2015.8.19.0001
46ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
APELADA: GREICE CAROLINE DAU SEQUEIRA
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. NOTÍCIA SOBRE EXONERAÇÃO DA AUTORA COMO ASSESSORA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DAQUELE CARGO PÚBLICO. ESTAGIÁRIA DO CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - QUE À ÉPOCA DE SUA NOMEAÇÃO ESTAVA MATRICULADA NO 2º SEMESTRE DO CURSO DE DIREITO DE UNIVERSIDADE PRIVADA. FATO QUE PASSOU DESPERCEBIDO NO MOMENTO DE SUA INDICAÇÃO PARA O CARGO, MAS QUE FOI DETECTADO IMEDIATAMENTE APÓS A INDEVIDA NOMEAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL E CONFIRMADOS PELA ASSESSORIA DE IMPRENSA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DISCRIMINATÓRIO NA EXONERAÇÃO E NA MATÉRIA PUBLICADA A ESTE RESPEITO. VERACIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA NOTÍCIA QUE FOI ILUSTRADA COM IMAGEM DISPONIBILIZADA PELA PRÓPRIA AUTORA PARA EXIBIÇÃO E LIVRE UTILIZAÇÃO NO SÍTIOS ELETRÔNICO DO RÉU, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO A DE QUE A AUTORA, ANTES DA PROPOSITURA DE PRESENTE, TIVESSE

REQUERIDO AO RÉU O BLOQUEIO OU A RETIRADA DESTA IMAGEM DE SEU SÍTIO ELETRÔNICO. IMAGEM CUJA EXIBIÇÃO NÃO DEPENDIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA JÁ QUE UTILIZADA PARA ILUSTRAR FATO DA VIDA DA PRÓPRIA AUTORA, SEM FINS COMERCIAIS DIVERSOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL À INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO SUBJETIVO DA AUTORA À SUA VIDA E IMAGEM. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL INDENIZÁVEL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU A ESTE TÍTULO. DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA DE QUE AS IMAGENS DO SÍTIO ELETRÔNICO DA RÉ NÃO CONDIZEM COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE PRETENDE EXERCER CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA RÉ A EXCLUÍ-LAS, DIANTE DO DIREITO DA AUTORA AO ESQUECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0203080-58.2015.8.19.0001**, em que figura como Apelante **INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** e Apelada **GREICE CAROLINE DAU SEQUEIRA**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE O RECURSO**, para afastar a condenação do réu ao pagamento de reparação por dano moral, mantendo sua condenação a retirar as imagens da autora de seu sítio eletrônico, já que esta pretende ingressar em nova atividade profissional desvinculada com aquela anteriormente exercida, fazendo jus ao direito ao esquecimento, nos termos do voto da Relatora.

Relatório já anexado aos autos.



Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

A controvérsia reside em alegada utilização indevida de imagem em matéria veiculada por jornal de grande circulação, que teria acarretado à autora “*constrangimento, vexame, sofrimento, além “de mácula de sua imagem estudantil perante a sociedade”, instaurando-se “uma situação caótica em sua vida particular e profissional”.*

Restou comprovado que a autora, em 2011, participou de um reality show de cunho sensual - “CASA BONITA 3”, apresentado por canal de televisão fechado – MULTISHOW, ligado ao grupo econômico da empresa ré, razão porque sua imagem foi disponibilizada no sítio eletrônico da empresa, podendo, inclusive, ser utilizado livremente como “*papel de parede*”, fato que, segundo a própria autora, lhe deu prestígio e notoriedade, possibilitando-lhe oportunidades de trabalho, já que, sendo tecnóloga em turismo e hotelaria, trabalhava com eventos.

Entretanto, no 1º semestre de 2014, a autora resolveu ingressar no curso de direito da Universidade Estácio de Sá, integrando-se ao programa de estágio do CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, sendo admitida, em setembro de 2014, como estagiária em uma Vara Criminal do TJRJ, cujo juiz titular, à época, integrava a Corregedoria do TRE- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

Embora a autora tenha afirmado sua intenção de se dedicar, integralmente, ao curso de direito, iniciado em 2014, e às novas funções d

estagiária, iniciadas em setembro do mesmo ano, não há sequer indícios nos autos de que tenha solicitado a retirada de suas imagens do sítio eletrônico da empresa ré, que segundo as suas próprias palavras, desde 2011, portanto, por quatro anos, lhes deram prestígio e notoriedade, possibilitando-lhe, inclusive, oportunidades de trabalho no ramo de eventos, hotelaria, turismo e como modelo.

Indubitável que as atividades profissionais da autora eram, desde 2011, ligadas a eventos, ensaios fotográficos, turismo e hotelaria, não havendo qualquer notícia que, ao ingressar no Curso de Direito, em 2014, tenha assumido nova carreira profissional, tanto assim é que manteve inalterada sua imagem, em ensaios sensuais, no sítio eletrônico da empresa ré.

E foi justamente uma dessas imagens disponibilizada pela própria autora e mantida, com sua autorização, no sítio eletrônico da empresa ré que foi utilizada para ilustrar a notícia de sua exoneração como assessora da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral, em 09/02/2015, diante da ausência de qualificação jurídica necessária ao exercício daquele cargo público.

Restou comprovado que o cargo de assessora era destinado a pessoas com notória formação jurídica e não à tecnólogos em hotelaria e turismo como a autora que, à época de sua nomeação, estava matriculada no 2º semestre do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, e atuava como estagiária do CIEE no TJRJ, fato que, embora, tenha passado despercebido do juiz que a indicou para o cargo, em 04/02/2015, foi prontamente detectado pelo Presidente daquela corte de Justiça, que cinco

dias após a indevida nomeação, em 09/02/2015, exonerou a autora do cargo.

Tanto o ato de nomeação da autora como de exoneração são atos administrativos que foram publicados no Diário Oficial, sendo, portanto, atos públicos, sendo os motivos da exoneração confirmados pela assessoria de imprensa do Tribunal Regional Eleitoral, a até confirmados pela autora.

Como se vê, ausente cunho discriminatório na exoneração da autora e na matéria publicada a este respeito, já que não só era verídica como tinha evidente interesse público.

Isso porque a notícia envolvia nomeação e exoneração de ocupante de cargo público – assessor do TRE, que muito embora fosse cargo de confiança, possibilitando, diante de sua notória especialidade, discricionariedade da escolha, que, entretanto, está adstrita aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência que regem à administração pública.

A notícia foi ilustrada com imagem disponibilizada pela própria autora em redes sociais e que constava do sítio eletrônico do réu, não havendo, como se asseverou acima, qualquer comprovação a de que a autora, antes da propositura de presente, tivesse requerido ao réu o bloqueio ou a retirada desta imagem de seu sitio eletrônico.

Assim, sendo a exibição da imagem, já tornada pública e disponibilizada à empresa ré pela autora, não dependia de autorização

prévia já que utilizada para ilustrar fato da vida da própria autora, qual seja sua nomeação e exoneração de cargo público, sem fins comerciais diversos, não tendo aplicação na hipótese a Súmula nº 403 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode, também, reconhecer como crível que a autora tenha sentido “*constrangimento, vexame, sofrimento*”, com exibição de imagem por ela mesma disponibilizada e que, segundo suas próprias palavras, lhe deu prestígio e notoriedade, possibilitando inúmeras oportunidades de trabalho, já que, sendo tecnóloga em turismo e hotelaria, trabalhava com eventos e ensaios fotográficos.

Destarte, ao ser ouvida no corpo da reportagem a autora confirmou ter formação de tecnóloga em turismo e hotelaria, a atestar que suas atividades profissionais, pelo menos até 2015, data da publicação da reportagem eram ligadas a eventos, ensaios fotográficos, turismo e hotelaria, compatíveis com a imagem por ela disponibilizada e mantida, desde 2011, sem qualquer oposição, no sítio eletrônico da empresa ré, fato que segundo a autora servia, inclusive, para alavancar suas atividades profissionais de modelo.

Nesse passo, não se pode reconhecer como injuriosa ou caluniosa a utilização da imagem da autora, ainda que em ensaio fotográfico sensual, já que restou indubitável que esta era a imagem profissional e social da autora à época da publicação da matéria, não havendo como se reconhecer qualquer violação à sua intimidade, à sua vida privada ou à sua honra.

O direito fundamental à informação não envolve só o direito individual do jornalista de informar, mas especialmente o direito à informação de toda a sociedade, que engloba não só a liberdade de investigar do jornalista, bem como, o seu compromisso com a verdade e com o interesse público.

A atividade da imprensa, e dos meios de comunicação em geral, deve obedecer aos parâmetros acima mencionados, vale dizer, exercer, de forma livre, seu direito de investigar e de obter informações, que devem ser transmitidas de forma objetiva, como verdadeiras, para que o leitor ou ouvinte possa, sozinho, formar sua opinião sobre as mesmas.

A informação, em uma sociedade democrática, representa o fundamento da participação do cidadão na vida do país.

No caso dos autos não se pode imputar ao réu qualquer conduta abusiva ou ilícita, impondo-se, ao revés, reconhecer que o réu exerceu o direito que lhe é, constitucionalmente, garantido de informar, cuja função é eminentemente social e política, limitando-se o órgão de imprensa a noticiar a polêmica sobre a nomeação e exoneração da autora, ora apelada, pessoa conhecida, profissionalmente, como modelo de ensaios sensuais.

No caso que aqui se trata, evidente a prevalência do direito social à informação sobre o direito subjetivo da autora à sua vida e imagem, não se configurando dano moral indenizável, cabendo afastar a condenação do réu ao pagamento de reparação a este título.

Diante da manifestação da autora de que as imagens do sítio eletrônico da ré não condizem com a atividade profissional que pretende futuramente exercer, cabível a condenação da ré a excluí-las, diante do direito da autora ao esquecimento.

Pelo exposto, na forma da fundamentação VOTO pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, para afastar a condenação do réu ao pagamento de reparação por dano moral, mantendo sua condenação a retirar as imagens da autora de seu sítio eletrônico, já que esta pretende ingressar em nova atividade profissional desvinculada com aquela anteriormente exercida, fazendo jus ao direito ao esquecimento. Diante da sucumbência recíproca entendo que as partes devem arcar com pagamento das custas de forma rateada, compensando-se os honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016.

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA